Boletim do Trabalho e Emprego

25

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 135\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 25

P. 1037·1090

8 - JULHO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
 Centro de Aproveitamento de Subprodutos de Vinificação da Região Demarcada do Douro, Subvidouro, C. R. L. — Autorização de laboração contínua (sectores de destilação, geradores, difusão e desalcoolização)	1039
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social — Deliberação da comissão técnica tripartida	1039
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a ITA Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	1040
 PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outro e da respectiva decisão arbitral das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (Dist. do Porto e Aveiro) e finalmente entre estas últimas associações patronais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços. 	1041
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros	1042
- PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	1043
— PE das alterações ao CCT de revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)	1043
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	1044
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre as mesmas associações patronais e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins	104:
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	104

	Pág.
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços 	1047
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros 	1047
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	1047
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 	1048
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1048
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação dos Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora). 	. 1048
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras 	1049
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1050
CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FETICEQ Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros Alteração salarial e outras	1056
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial	1061
 — CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora) — Alteração salarial e outras 	1063
- CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga - Alteração salarial e outras	1064
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras	1065
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro - Alteração salarial e outra	1066
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém e outra Alteração salarial e outras	1067
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial) Rectificação	1068
 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) — (alteração salarial e outra) — Rectificação 	107
 ACT para a Ind. Açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras 	107
 AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras 	107
— AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e a Feder. do Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras	107
— AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	108
— Acordo de adesão entre a SOCARMAR, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12/84 e 46/86).	108
CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos Deliberação da comissão paritária	109

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Centro de Aproveitamento de Subprodutos de Vinificação da Região Demarcada do Douro, Subvidouro, C. R. L. — Autorização de laboração contínua (sectores de destilação, geradores, difusão e desalcoolização).

Despacho

O Centro de Aproveitamento de Subprodutos de Vinificação da Região Demarcada do Douro, Subvidouro, C. R. L., com instalações em Folgosa do Douro, Armamar, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de destilação, geradores, difusão e desalcoolização.

Tendo como actividade o tratamento dos subprodutos da vinificação — bagaços, borras e destilação de vinhos —, carece, para cumprimento das solicitações dos agentes económicos da região — adegas cooperativas e outros organismos vinícolas — e para produção qualitativa, dada a demora na sua transformação, de um regime horário contínuo.

Por outro lado, na região em que a requerente está implantada predominam numerosas e extensas explorações vinícolas que obrigam a um maior e prolongado sistema, quer de transformação, quer de recepção dos subprodutos vínicos, com reflexos no atendimento e capacidade de laboração da requerente.

De considerar ainda que os previsíveis prolongamentos das campanhas vinícolas, impedindo a realização atempada dos trabalhos de manutenção, justificam uma amplitude de regime horário que possibilite o regular funcionamento dos vários sectores desta unidade de tratamento de subprodutos vínicos.

Considerando-se ainda que:

Os trabalhadores interessados deram a sua concordância, por escrito;

Existe evidente economia, quer em consumo de combustível (cujo indíce está relacionado com a rentabilidade do trabalho), quer em desgaste de equipamentos;

A requerente é a única empresa, na zona dos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, Sernancelhe, São João da Pesqueira, Tabuaço e Tarouca, a desenvolver esta actividade, da qual dependem todos os organismos vinícolas da Região Demarcada do Douro naquela área;

Não viram os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela inconveniente no regime pretendido;

é, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a cooperativa Centro de Aproveitamento de Subprodutos de Vinificação da Região Demarcada do Douro, Subvidouro, C. R. L., com instalações em Folgosa do Douro, Armamar, a laborar continuamente nos seus sectores de destilação, geradores, difusão e desalcoolização.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 27 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social Deliberação da comissão técnica tripartida

No dia 18 de Maio de 1987 reuniu-se no 3.º andar do Ministério do Trabalho e Segurança Social, Praça de Londres, n.º 2, a comissão técnica tripartida prevista na base LV da PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, a fim de

se pronunciar sobre a criação da profissão de director de estabelecimento.

Estiveream presentes todos os elementos que integram a comissão técnica tripartida, constituída por despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 16 de Julho de 1986, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 28,

de 29 de Julho de 1986, com alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1986.

Foi deliberado, por unanimidade, criar a profissão de director de estabelecimento, bem como proceder à sua integração na PRT, nos seguintes termos:

ANEXO I

Director de estabelecimento. — Organiza, dirige e coordena — no limite do poder que lhe foi delegado pela direcção da instituição ou sob a orientação do seu superior hierárquico — a actividade de um estabelecimento; faz o planeamento de actividades segundo as orientações e fins definidos; exerce o controlo administrativo de todos os trabalhadores e faz observar os regulamentos; orienta e dirige o pessoal sob as suas ordens.

Os graus I, II, III e IV que correspondem a esta profissão serão atribuídos tendo em consideração:

- a) A complexidade das tarefas decorrente da dimensão do estabelecimento e do número e tipo das valências prosseguidas;
- b) O nível da formação complementar exigida para o exercício da função.

ANEXO II

Admissão:

Constitui condição de admissão para o exercício de funções de director de estabelecimento a titularidade do

curso geral do ensino secundário ou equiparado e formação complementar adequada.

Período experimental:

- 1 A admissão de trabalhadores com a profissão de director de estabelecimento considera-se feita, a título experimental, por um período de 60 dias.
- 2 Mediante acordo escrito, o período experimental do director de estabelecimento poderá ser elevado até 180 dias.

ANEXO III

A profissão de director de estabelecimento será integrável nos seguintes níveis de qualificação, de acordo com a complexidade do estabelecimento dirigido e grau de responsabilidade inerente:

1/2.2. — Quadros superiores/quadros médios — técnicos da produção e outros.

ANEXO IV

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os graus I, II, III e IV correspondem, nos níveis de remuneração, respectivamente, aos grupos III, IV, VI e VII.
- 2 O director de estabelecimento terá direito a auferir, no mínimo, a remuneração correspondente ao grupo salarial imediatamente superior àquele em que estiver integrado o trabalhador mais bem remunerado e a ele subordinado.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam apresentados pelas entidades outorgantes;

Considerado a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 14, de 15 de Abril de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nos sindicatos subscritores.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 17 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outro e da respectiva decisão arbitral das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (Dist. do Porto e Aveiro) e finalmente entre estas últimas associações patronais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e outro e respectiva decisão arbitral. Por seu turno, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1986, 11, de 22 de Março de 1987, 13, de 8 de Abril de 1987, e 17, de 8 de Maio de 1987, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FE-SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre estas mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos de Porto e Aveiro) e, finalmente, entre estas últimas associações patronais e a FESINTES -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessi-

dade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho para os sectores em causa;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão um texto único das referidas convenções, dada a relação de complementariedade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos geográficos e sectoriais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos respectivos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1986, 14, de 15 de Abril de 1987, e 18, de 15 de Maio de 1987, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições ainda em vigor do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e outro e da respectiva decisão arbitral publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, bem como as disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos (distritos do Porto e Aveiro) e, finalmente, entre estas últimas associações patronais e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1986, 11, de 22 de Março de 1987, 13, de 8 de Abril de 1987, e 17, de 8 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas referidas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas exercam a sua actividade na área nelas estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas incluídas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 22 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares, Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais, Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza e Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindi-

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas no mencionado CCT;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre to-

das as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área do continente, as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 22 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Março de 1987, foi publicado o AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros.

Considerando a existência de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção ao serviço da empresa outorgante não filiados nos sindicatos subscritores daquela;

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto juslaboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Março de 1987, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho,

S. A. R. L., e vários sindicatos representativos de trabalhadores ao seu serviço, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, são tornadas extensivas aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgantes da convenção das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados em qualquer dos sindicatos signatários da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 22 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT de revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, foi publicado o CCT da revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (alteração salarial e outras).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas inscritos nos sindicatos

signatários ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da indústria farmacêutica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes nem noutras associações representativas de entidades patronais do sector da indústria farmacêutica que, no território do continente, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço

das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categoria profissionais não filiados nos sindicatos signatários nem noutros representativos dos trabalhadores do sector e por entidades patronais inscritas nas associações.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas salariais, as entidades patronais serão enquadradas de acordo com os critérios previstos no anexo IV do CCT objecto de extensão.
- 3 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 1987, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 22 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais

Considerando que o contrato atrás referido apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 14, de 15 de Abril de 1987, e tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 16 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre as mesmas associações patronais e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, foram publicadas alterações aos CCTs entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato Democrático dos Industriais de Panificação, Alimentares e Afins.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector da actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho na área das convenções e no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, de aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FE-

TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ao CCT entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços ao qual não foi deduzida oposição e de aviso para PE das alterações ao CCT entre as mesmas associações patronais e o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins e ponderado a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987, do CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre as mesmas associações patronais e o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu ser-

- viço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas referidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.
- 2 No que respeita à extensão do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sindicato Democrático dos Industriais de Panificação, Alimentares e Afins, não são abrangidos pela mesma os trabalhadores filiados nos sindicatos que integram a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 22 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 8 de Março de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na área e no âmbito da aludida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 8 de

Março de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos concelhos de Lisboa, Portimão, Covilhã, Belmonte, Penamacor, Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei, Oleiros, Cadaval, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Alenquer, Loures, Mafra, Oeiras, Amadora, Sintra, Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos e Cascais e no distrito de Setúbal prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato signatário da mesma convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 16 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCTs celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1987, por forma a torná-los aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mencionadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras dos referidos contratos.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do sector económico regulado na convenção que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área confinada aos distritos de Porto, Braga, Bragança, Vila Real, Viseu, Aveiro e Viana do Castelo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCTs mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas;
- c) Não será abrangida pela extensão a emitir a tabela B do anexo I do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras. Também não serão abrangidas pela referida extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCTs em epígrafe, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, e no presente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação dos Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração ao CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a alteração salarial em epígrafe aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela Federação outorgante e entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987.
 - 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção actual.) 4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subídio de 175\$ por cada dia completo de deslocação:
 - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)
 - 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 560\$; Alojamento com pequeno-almoço — 2200\$.

9 — (Mantem-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1 — (Mantém-se com a redacção actual.)

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 550\$, 920\$ e 1570\$, respectivamente em dia útil, descanso complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

3 a 8 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 220\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	59 700 \$ 00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	51 800\$00
iII	Primeiro-escriturário	46 300\$00
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	39 600\$00
, V	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	34 900 \$ 00
VI	Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	32 600\$00
VII	Trabalhador de limpeza	28 200\$00

Lisboa, 13 de Abril de 1987.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde: (Assinatura ilegível.) Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Abril de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

(Depositado em 23 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 204/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79).

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho vertical para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —													 								

2 — As remunerações mínimas constantes das presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Bol.	Trab.	Emp.,	1.a	série,	n.º	25,	8/7/87	

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 6.ª

Comissão sindical na empresa

1									•					•	•	•	•											•	•		•	•	•	•		•									
2																	•		. ,									•																	
	a)													•.	•																	•													
	b)															•																													
	c)																	٠																											
	d)														•	•			. ,																										
	d).																																												
	e)												. ,																																
	f) g)	d				p	3	ij	ra	a		0	ι	ıt	T	·C)	1	l)(C	a	1	(d	e		t	r	a	b	a	1	h	0	;			t.						
															(7	lá	á	u	S	u	ıl	a		7	٠.	а	ı																	
(Gara	an	ti	а	S	•	d	0	s	;	t	ra	al	b	а	l	h	a	d	o	r	е	s		C	Q	n	n	1	fı	ii	39	Ç	jε	s	;	s	in	ıd	li	C	ai	s		
1																	•	•								,																			

4 —	logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, se o desejarem, passam a profissionais de escritório, logo que se abra vaga nesse quadro.
5 —	5 —
6 — Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, pela respectiva associação sindical,	6 —
com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgên-	7 — 8 —
cia, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.	
7	9 — São equiparados a escriturário de 1.ª classe os operadores de máquinas de contabilidade após três anos de efectivo serviço.
8 —	10 —
Cláusula 10. a	11 —
Assembleia de trabalhadores	12 —
1 — Fora do horário de trabalho, podem os trabalho	
lhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindical ou	13 —
intersindical na empresa, delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem	14 —
prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou suplementar.	15 —
2 –	CAPÍTULO IV
3 —	Direitos e deveres das partes
01/ 1 11 2	C14 1 A# 0
Clausula 11.º	Cláusula 25.ª
Cláusula 11.ª Princípio geral	Cláusula 25.ª Deveres dos trabalhadores
Princípio geral	
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos represen-	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a) b) c) d) e)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus represen-	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a) b) c) d) e) f) g) h)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a) b) c) d) e) f) g) h) i)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes.	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a) b) c) d) e) f) i) j) l)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes.	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III Admissão, carreira profissional, categorias,	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos	Deveres dos trabalhadores São deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos Cláusula 23.ª Acessos 1 — Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após três anos de permanência na mesma	Deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos Cláusula 23.ª Acessos 1 — Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à	Deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos Cláusula 23.ª Acessos 1 — Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após três anos de permanência na mesma empresa e no exercício efectivo da mesma profissão ou	Deveres dos trabalhadores: a)
Princípio geral Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes. CAPÍTULO III Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos Cláusula 23.ª Acessos 1 — Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após três anos de permanência na mesma empresa e no exercício efectivo da mesma profissão ou profissões afins.	Deveres dos trabalhadores: a)

- 2 O trabalho suplementar no interior da mina só pode ser prestado em casos de acidente grave ou na iminência de prejuízos importantes e excepcionais, ou se verifiquem casos de força maior que configurem estados de necessidade.
- 3 No exterior da mina o trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior que configurem estados de necessidade.
- 4 Sempre que haja motivos para prestação de trabalho suplementar nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo de 180 horas por cada trabalhador.
- 5 Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas suplementares consecutivas, salvo nos casos de iminência de prejuízos importantes.
- 6 O trabalhador que realize trabalho suplementar em prolongamento do seu período normal de trabalho só poderá retomar o trabalho normal doze horas após ter terminado a reparação ou serviço para que foi solicitado, sem prejuízo da sua retribuição normal. Aplicase o mesmo regime em caso de trabalho suplementar prestado em antecipação do período normal de trabalho que ultrapasse três horas.
- 7 O trabalho suplementar é vedado aos menores de 18 anos de idade e a mulheres durante o período de gravidez e aleitação.
- 8 As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.

9 —

Cláusula 31.^a

Transporte por prestação de trabalho suplementar

- 1 Sempre que haja necessidade de fazer horas suplementares, a empresa assegurará ou pagará o transporte de e ou para a residência do trabalhador, desde que não seja possível a utilização do transporte habitual, pagando-lhe, porém, as despesas com o transporte que não suportaria se não tivesse de prestar trabalho suplementar.
- 2 Sempre que o tempo gasto neste transporte ultrapasse uma hora, o excedente é pago como suplemento, nos termos do n.º 1 da cláusula 36.ª

Cláusula 33.ª

Trabalho por turnos

1 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2 —	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
3 —	•••••	·,

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja aplicável e o número de turnos:

		turnos —	
5 —	 		

Tabelas A e B:

7 — 8 —

6 —

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 35.ª

Generalidades

	_																															
2		ì	•		•				•	•		•					•		•		•	•			•		•				•	•
3	_			•			•								•				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	
4	_			•		•				•	•									•		•										
5		•	•					٠.		•			•	•	•			•		•			•				•			•		•
6			•		•						•			•		•	•		•				•			•			•			
7												٠.																				

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro será atribuído um abono mensal para falhas de 1850\$.

9 —

Cláusula 36.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores que prestem qualquer número de horas suplementares, total ou parcialmente, serão pagos nos seguintes termos:

a) b)																			
2 —																			

Cláusula 38.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 150\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2'—	 	

- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 150\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 150\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Disposição excepcional e transitória

1 — As partes outorgantes da presente convenção acordaram no seguinte regime excepcional e transitório:

- a) As empresas dos subsectores que explorem e comercializem estanho ou volfrâmio ou quartzo que se encontrem em situação de grave carência económico-financeira, como consequência das baixas cotações dos seus produtos e ou da dificuldade de escoamento dos mesmos, factos esses, como tais, estranhos e alheios à entidade patronal, não é exigido com carácter de obrigatoriedade o cumprimento dos aumentos salariais e dos agravamentos resultantes do ajustamento de cláusulas de expressão pecuniária previstas neste contrato, com respeito pelo pagamento do salário mínimo nacional garantido por lei para o sector;
- b) Sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea anterior as empresas respectivas ficam obrigadas a fornecer às associações sindicais outorgantes da presente convenção todos os elementos ou informações por elas solicitados e ou tidos pelas mesmas como necessários em

- ordem à demonstração da referida situação de excepção;
- c) O regime constante desta cláusula vigora pelo período da vigência das tabelas salariais, não podendo exceder o máximo de doze meses a contar da data da entrada em vigor destas tabelas;
- d) Em tudo o resto são devidos aos trabalhadores, parte neste regime excepcional, todos os direitos e regalias estabelecidos nesta convenção.
- 2 O estatuído nesta cláusula tem carácter excepcional, pelo que fica impedida a sua aplicação analógica, bem como a sua interpretação extensiva.

ANEXO II

Categorias e níveis de remuneração

Nível I (Mantém-se.)

Nível II (Mantém-se.)

Nível III (Mantém-se.)

Nível IV (Mantém-se.)

Nível V (Mantém-se.)

Nível VI (Mantém-se.)

Nível VII (Mantém-se.)

Nível VIII (Mantém-se.)

Nível XI (Mantém-se.)

Nível X (Mantém-se.)

Nível XI (Mantém-se.)

Nível XII:

Aprendizes, paquetes e pinches de 17 anos.

Nível XIII:

Aprendizes e paquetes até aos 16 anos, inclusive.

Nível XIV (Eliminado.) Nível XV (Eliminado.)

ANEXO III Tabelas salariais

	Tabe	la A	Tabe	la B
Grupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	Quadros 50 700\$00 47 700\$00 43 850\$00 40 850\$00 35 500\$00 34 750\$00 33 550\$00 -\$\$\$-	Quadros 45 850\$00 43 150\$00 39 250\$00 35 800\$00 33 750\$00 31 250\$00 29 050\$00 27 950\$00 22 100\$00 21 100\$00 15 900\$00	Quadros 38 700\$00 36 200\$00 33 000\$00 30 700\$00 28 800\$00 27 200\$00 26 850\$00 26 300\$00 -\$\$\$-	Quadros 36 700\$00 34 500\$00 31 650\$00 28 800\$00 27 300\$00 25 800\$00 25 700\$00 25 600\$00 20 200\$00 18 900\$00 15 100\$00

Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil). A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil).

ANEXO IV

Tabelas salariais — Quadros

		Tabela A		Tabela B	
Grupo Subgrupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior	
1	VI V IV III II. I-B.	144 7 130 450\$00 104 400\$00 93 200\$00 72 700\$00 51 600\$00 50 900\$00	00\$00 123 000\$00 98 800\$00 89 500\$00 68 900\$00 48 200\$00 47 000\$00	133 60 120 000\$00 97 700\$00 88 400\$00 66 700\$00 42 900\$00 40 000\$00	00\$00 117 200\$00 94 000\$00 84 700\$00 63 000\$00 40 600\$00 37 500\$00

Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil). A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil).

Lisboa, 11 de Junho de 1987.

Pela APIM — Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Jorge Lopes. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Jorge Lopes (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Jorge Lopes (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Jorge Lopes (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farma-

Jorge Lopes (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Jorge Lopes. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Jorge Lopes (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Jorge Lopes. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Jorge Lopes. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicatos dos Enfermeiros da Zona Norte:

Jorge Lopes (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Jorge Lopes. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro:

Jorge Lopes inatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Jorge Lopes. (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúry na e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Junho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e ilhas.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores ds Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 205/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho vertical para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As remunerações mínimas constantes das	pre
sentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de	: 1 de
Janeiro de 1987.	

3 —

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 6.ª

Comissão	sindical	na	empresa
----------	----------	----	---------

Comissão sindical na empresa
1 —
2 —
a)
b)
c)d)
d)d)
e)
f) Analisar os casos de transferência do trabalhador para outro local de trabalho;
Cláusula 7.ª
Garantias dos trabalhadores com funções sindicais
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, pela respectiva associação sindical, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.
7 —
8 —
Cláusula 10. a
Assembleia de trabalhadores
1 — Fora do horário de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindical ou intersindical na empresa, delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou suplementar.
2 —
3 —
Cláusula 11.ª
Princípio geral
Deverá ser cumprido o disposto na Convenção
n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As

partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes eleitos, de contribuir para que a presença dos representantes eleitos possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes.

CAPÍTULO III

Admissão, carreira profissional, categorias,

quadros e acessos				
Cláusula 23.ª				
Acessos				
1 — Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após três anos de permanência na mesma empresa e no exercício efectivo da mesma profissão ou profissões afins.				
2 —				
3 –				
4 — Os paquetes, contínuos, porteiros e guardas, logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, se o desejarem, passam a profissionais de escritório, logo que se abra vaga nesse quadro.				
5 —				
6 —				
7 —				
8 —				
9 — São equiparados a escriturário de 1.ª classe os operadores de máquinas de contabilidade após três anos de efectivo serviço.				
10 —				
11 —				
12 —				
13 —				
14 —				
15 —				
CAPÍTULO IV				
Direitos e deveres das partes				
Cláncula 25 ª .				

Cláusula 25.

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores: a) b)

c)	Cláusula 31. ^a		
d) e)	Transporte por prestação de trabalho suplementar		
f) g) h) i) j) m) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios.	 1 — Sempre que haja necessidade de fazer horas suplementares, a empresa assegurará ou pagará o transporte de e ou para a residência do trabalhador, desde que não seja possível a utilização do transporte habitual, pagando-lhe, porém, as despesas com o transporte que não suportaria se não tivesse de prestar trabalho suplementar. 2 — Sempre que o tempo gasto neste transporte ultrapasse uma hora, o excedente é pago como suplemento, nos termos do n.º 1 da cláusula 36.ª 		
	Cláusula 33. a		
CAPÍTULO V	Trabalho por turnos		
Prestação de trabalho	1 –		
Cláusula 30. a	2 —		
Trabalho suplementar	3 —		
1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado antes ou depois do período normal de trabalho.	4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja		
2 — O trabalho suplementar no interior da mina só pode ser prestado em casos de acidente grave ou na	aplicável e o número de turnos:		
iminência de prejuízos importantes e excepcionais, ou	Tabelas A e B:		
se verifiquem casos de força maior que configurem estados de necessidade.	Regime de dois turnos — 2900\$; Regime de três turnos — 5900\$.		
3 — No exterior da mina o trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de	5 — 6 —		
força maior que configurem estados de necessidade.	7 —		
4 — Sempre que haja motivos para prestação de trabalho suplementar nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo de 180 horas por cada trabalhador.	8 —		
5 — Nenhum trablhador pode realizar mais de duas	CAPÍTULO VI		
horas suplementares consecutivas, salvo nos casos de iminência de prejuízos importantes.	Retribuição do trabalho		
6 — O trabalhador que realize trabalho suplementar	Cláusula 35. ^a		
em prolongamento do seu período normal de trabalho só poderá retomar o trabalho normal doze horas após	Generalidades		
ter terminado a reparação ou serviço para que foi soli- citado, sem prejuízo da sua retribuição normal. Aplica-	1 —		
-se o mesmo regime em caso de trabalho suplementar	2 —		
prestado em antecipação do período normal de traba- lho que ultrapasse três horas.	3 —		
7 — O trabalho suplementar é vedado aos menores	4 —		
de 18 anos de idade e a mulheres durante o período de gravidez e aleitação.	5 —		
8 — As entidades patronais deverão possuir um	6 —		
registo de horas de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.	7 —		
9 —	8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabili-		

•	patronal, não é exigido com carácter de obri-
9 —	gatoriedade o cumprimento dos aumentos sala-
	riais e dos agravamentos resultantes do ajusta-
Cláusula 36. a	mento de cláusulas de expressão pecuniária
·	previstas neste contrato, com respeito pelo
Remuneração do trabalho suplementar	pagamento do salário mínimo nacional garan-
1 Os trabalho danse que muestam qualquer número	tido por lei para o sector;
1 — Os trabalhadores que prestem qualquer número	b) Sem prejuízo da aplicação do disposto na alí-
de horas suplementares, total ou parcialmente, serão	nea anterior as empresas respectivas ficam obri-
pagos nos seguintes termos:	gadas a fornecer às associações sindicais outor-
a)	gantes da presente convenção todos os
b)	elementos ou informações por elas solicitados
	e ou tidos pelas mesmas como necessários em
2 —	ordem à demonstração da referida situação de
	excepção;
Cláusula 38. ^a	c) O regime constante desta cláusula vigora pelo
Out cidle de elimente de	período da vigência das tabelas salariais, não
Subsídio de alimentação	podendo exceder o máximo de doze meses a
1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente con-	contar da data da entrada em vigor destas
venção terão direito a um subsídio de alimentação no	tabelas;
valor de 150\$ por cada dia de trabalho efectivamente	d) Em tudo o resto são devidos aos trabalhado-
prestado.	res, parte neste regime excepcional, todos os
	direitos e regalias estabelecidos nesta con-
2 —	venção.
	2 — O estatuído nesta cláusula tem carácter excep-
3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1	cional, pelo que fica impedida a sua aplicação analó-
os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam	gica, bem como a sua interpretação extensiva.
integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem	gica, bem como a sua interpretação extensiva.
com montante não inferior a 150\$.	
	ANEXO II
4 — Nos casos previstos no número anterior, quando	Categorias e níveis de remuneração
o montante da comparticipação no preço das refeições	•
seja inferior a 150\$, a entidade patronal fica obrigada	Nível I (Mantém-se.)
ao pagamento da diferença para esse valor.	Nível II (Mantém-se.)
	Nível III (Mantém-se.)
CAPÍTULO XVII	Nível IV (Mantém-se.)
	Nível V (Mantém-se.)
Disposições transitórias	Nível VI (Mantém-se.)
	Nível VII (Mantém-se.)
Disposição excepcional e transitória	Nível VIII (Mantém-se.)
1 As newton outercentes de presente	Nível XI (Mantém-se.) Nível X (Mantém-se.)
1 — As partes outorgantes da presente convenção	TATACT V (MININEUL-26.)

dade valores em dinheiro será atribuído um abono men-

acordaram no seguinte regime excepcional e transitório:

a) Às empresas dos subsectores que explorem e

comercializem estanho ou volfrâmio ou quartzo que se encontrem em situação de grave carên-

cia económico-financeira, como consequência das baixas cotações dos seus produtos e ou da

sal para falhas de 1850\$.

Aprendizes, paquetes e pinches de 17 anos.

dificuldade de escoamento dos mesmos, factos

esses, como tais, estranhos e alheios à entidade

Nível XIV (Eliminado.) Nível XV (Eliminado.)

Nível XI (Mantém-se.)

Nível XII:

ANEXO III Tabelas salariais

	Tabela A		Tabela A		Tabela B	
Grupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior		
1	Quadros 50 700\$00 47 700\$00 43 850\$00 40 850\$00 39 700\$00 35 500\$00 34 750\$00 33 550\$00	Quadros 45 850\$00 43 150\$00 39 250\$00 35 800\$00 33 750\$00 31 250\$00 30 200\$00 29 050\$00	Quadros 38 700\$00 36 200\$00 33 000\$00 30 700\$00 28 800\$00 27 200\$00 26 850\$00 26 300\$00	Quadros 36 700\$00 34 500\$00 31 650\$00 28 800\$00 27 300\$00 25 800\$00 25 700\$00 25 600\$00		

	Tabela A		Tabela B	
Grupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior
10	-\$- -\$- -\$-	27 950\$00 22 100\$00 21 100\$00 15 900\$00	-\$- -\$- -\$- -\$-	25 500\$00 20 200\$00 18 900\$00 15 100\$00

Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil). A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil).

ANEXO IV
Tabelas salariais — Quadros

Grupos	Subgrupos	Tabela A		Tabela B	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior
I	VI	144 7 130 450\$00 104 400\$00 93 200\$00 72 700\$00 51 600\$00 50 900\$00	00\$00 123 000\$00 98 800\$00 89 500\$00 68 900\$00 48 200\$00 47 000\$00	133 6 120 000\$00 97 700\$00 88 400\$00 66 700\$00 42 900\$00 40 000\$00	00\$00 117 200\$00 94 000\$00 84 700\$00 63 000\$00 40 600\$00 37 500\$00

Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil). A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 745 000 contos no ano anterior (ano civil).

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas Associações Sindicais:

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — FETICEQ (em representação do SINDEMINAS — Sindicato Democrático das Minas e Afins):

José Luís Carapinha Rui.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES:

José Luís Carapinha Rui.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FETESE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 24 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 15 de Maio de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Junho de 1987, a fl. 173 do livro n.º 4, com o n.º 209/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos a partir de 1 de Abril de 1987.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

ANEXO I

I Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	67 500\$00 57 800\$00 58 800\$00 48 700\$00 43 600\$00 42 800\$00 37 300\$00 33 600\$00 31 600\$00 29 950\$00 29 150\$00 28 600\$00 22 850\$00 22 850\$00 17 100\$00 17 100\$00 14 250\$00	71 500\$00 61 200\$00 53 900\$00 52 200\$00 46 400\$00 45 850\$00 40 250\$00 38 100\$00 33 850\$00 30 950\$00 30 100\$00 24 250\$00 21 300\$00 18 850\$00 18 300\$00 15 150\$00
20	12 950\$00	13 550\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas 1 e II: Rm (média) = 34 757\$.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8 (a)

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem									
	1.° ano		2.° ano		3.° ano		4.° ano			
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
14 anos	12 950\$00 12 950\$00 14 350\$00 18 900\$00	13 550\$00 13 550\$00 15 200\$00 18 900\$00	14 350\$00 14 350\$00 18 900\$00 -\$-	15 200\$00 15 200\$00 18 900\$00 -\$-	17 300\$00 18 900\$00 -\$- -\$-	18 300\$00 18 900\$00 -\$- -\$-	20 150\$00 -\$- -\$- -\$-	21 350\$00 -\$- -\$- -\$-		

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.° ano	25 700 \$ 00 29 100 \$ 00	26 950 \$ 00 30 950 \$ 00

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.° ano	25 700 \$ 00 28 850 \$ 00	26 950 \$ 00 30 150 \$ 00

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	23 100\$00 25 700\$00	24 250\$00 26 950\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

ldade de admissão	Tempo de prática									
	1.° ano		2.° ano		3.° ano		4.° ano			
	Tabela I	Tabela II	Tabela i	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
14 anos	14 150\$00 14 150\$00 17 600\$00 22 200\$00	15 000\$00 15 000\$00 18 600\$00 23 400\$00	17 600\$00 17 600\$00 22 200\$00 -\$-	18 600\$00 18 600\$00 23 400\$00 -\$-	22 200\$00 22 200\$00 -\$- -\$-	23 400\$00 23 400\$00 -\$- -\$-	24 650\$00 -\$- -\$- -\$-	26 000\$00 -\$- -\$- -\$-		

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

Idade de admissão	Tempo de prática								
	1.º ano		2.° ano		3.° ano		4.° ano		
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
14 anos	12 950\$00 12 950\$00 16 600\$00 19 750\$00	13 550\$00 13 550\$00 17 600\$00 20 850\$00	16 600\$00 16 600\$00 19 750\$00 -\$-	17 600\$00 17 600\$00 20 850\$00 -\$-	19 750\$00 19 750\$00 -\$- -\$-	20 850\$00 20 850\$00 -\$- -\$-	23 100\$00 -\$- -\$- -\$-	24 250\$00 -\$- -\$- -\$-	

II

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 84 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-ão por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1987, podendo ser denunciadas até 31 de Dezembro de 1987.

Aveiro, 20 de Maio de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegível.)

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte).

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança. Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 28 de Maio de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 206/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora) — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam a presente alteração da convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986.

Cláusula 4.ª

Vigência

1 — 2 — As tabelas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e terão de ser revistas anualmente. 3 — Cláusula 45.ª Subsídio de capatazaria 1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de 1900\$ pelo exercício das funções de chefia. 2 — 3 — 4 — Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: Custódio Gregório Murcho Inglês. Pela Associação de Agricultores do Distrito de Évora: (Assinatura ilegível.)

ANEXO i

Grau I (34 000\$):

Encarregado de exploração agrícola. Feitor.

Apanhador de pinhas.

Arrozeiro.

Tirador de cortiça amadia com carteira profissional.

Grau II (30 700\$):

Trabalhador de lavra de arroz.

Adegueiro.

Auxiliar de veterinário.

Carvoeiro.

Espalhador de química.

Encarregado de sector.

Enxertador.

Caldeireiro.

Limpador de árvores ou esgalhador.

Mestre lagareiro.

Moto-serrista.

Ordenhador.

Operador de máquinas industriais.

Operador de máquinas agrícolas.

Podador.

Tirador de cortiça amadia e falca ou bóia e empi-

Trabalhador de valagem.

Gadanhador.

Resineiro.

Tosquiador.

Trabalhador de descasque de madeira.

Trabalhador avícola qualificado.

Trabalhador cunícola qualificado.

Trabalhador de estufas qualificado.

Trabalhador de salina.

Trabalhador de lagar.

Grau III (28 000\$):

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. Apontador.

Horto-florícola ou hortelão.

Ajuda de guardador e tratador de gado ou campino.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.
Empador ou armador de vinhas.
Fiel de armazém agrícola.
Guardador, tratador de gado ou campino sem polvilhal.
Guarda de propriedade ou florestal.
Guarda de portas de água.
Prático apícola.
Prático piscícola.
Trabalhador de adega.
Trabalhador de estufa.
Calibrador de ovos.

Grau IV (26 500\$):

Trabalhador cunícola.

Caseiro.
Carreiro ou almocreve.
Jardineiro.
Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado.
Trabalhador avícola.

Trabalhador frutícola.

Praticante de operador de máquinas agrícolas. Guardador de gado ou campino com polvilhal.

Grau V (22 700\$):

Trabalhador agrícola de nível D.

Grau VI (22 400\$):

Trabalhador auxiliar.

Outros valores:

- a) O trabalhador tem direito a um subsídio de 400\$ por cada refeição, em conformidade com a alínea b) da cláusula 52.^a;
- b) Os restantes, sem horários definidos, 20%.

Depositado em 23 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 207/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial e outras

Aos 30 dias do mês de Março de 1987 reuniram-se, na sede da Associação Comercial de Braga, as associações comerciais do distrito de Braga e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, com vista à negociação da tabela salarial e clausulado com expressão pecuniária do CCT do comércio retalhista para o distrito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1986, a tabela salarial e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1981, e 25, de 8 de Julho de 1986, as cláusulas com expressão pecuniária, tendo ficado acordado o seguinte:

Cláusula 24.ª

Remuneração de viajantes e pracistas

1 a 13 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

14 — Os trabalhadores em serviço externo terão direito a uma ajuda de custo de:

Diária completa — 1500\$; Almoço ou jantar — 600\$; Alojamento — 1000\$;

ou ao pagamento das respectivas despesas contra apresentação de documentos comprovativos.

15 — (Mantém-se.)

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato nas categorias sem acesso obrigatório auferirão, por cada período de três anos de serviço na mesma categoria ou escalão, uma diuturnidade de 650\$ sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de três diuturnidades, independentemente da sua retribuição real ou efectiva exceder ou não o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este contrato com as referidas diuturnidades.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

ANEXO II

Nível I — Gerente comercial	41 650\$00
hipermercado) e inspector de vendas	39 300\$00
Nível III — Primeiro-caixeiro, viajante,	35 650000
pracista e operador especializado Nível IV — Segundo-caixeiro e operador	35 650\$00
de 1. ^a	33 100\$00
Nível V — Terceiro-caixeiro, operador de	
2.a, vigilante e cobrador	30 700\$00

Nível VI — Caixeiro-ajudante e operador-ajudante:

a) 3.° ano	25 200\$00
b) 2.° ano	21 800\$00
c) 1.° ano	20 200\$00

Nível VII - Praticante:

3.°	ano	 15 800\$00
2.°	ano	 14 300\$00
1.°	ano	 12 600\$00

Nível VIII — Servente, embalador, caixa, distribuidor, contínuo, guarda, servente de limpeza e ajudante de motorista...

29 100\$00

Esta tabela salarial tem eficácia retroactiva a partir de 1 de Março de 1987 e é válida pelo período mínimo estabelecido na lei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Guilherme Amadeu Barbosa Teixeira. António Meireles de Magalhães Lima.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

Mário José Machado Sousa.

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

Licínio Carlos da Costa dos Santos.

Depositado em 26 de Junho de 1987, a fl. 173 do livro n.º 4, com o n.º 208/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para os n.ºs 3 e 4 da cláusula 2.ª, n.º 1 da cláusula 36.ª, n.º 1 da cláusula 69.ª, n.º 1 da cláusula 71.ª, n.º 2 da cláusula 97.ª e anexo II — Tabela salarial do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, e suas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 43, de 22 de Dezembro de 1982, 16, de 29 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, e 21, de 8 de Junho de 1986.

Novo texto

Cláusula 2.ª

3 — A tabela salarial constante do anexo II e restantes cláusulas de expressão pecuniária vigorarão até 31 de Março de 1988, passando a vigorar a partir de 1 de Abril de 1988 e até 31 de Dezembro desse ano nova tabela e cláusulas de expressão pecuniária que serão acordadas pelas partes em reunião a efectuar na 2.ª quinzena de Abril de 1988, atentos que sejam os valores de inflação verificados no 1.º trimestre de 1988 e os previsíveis para os restantes meses do ano.

4 — As partes comprometem-se a iniciar as reuniões de negociação na 1.ª semana de Outubro de 1988, para

a revisão das matérias que irão vigorar de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1989.

- 5 A denúncia desta convenção será comunicada por escrito aos outros organismos contraentes.
- 6 A resposta à proposta de revisão deverá ser enviada por escrito até 30 dias após a sua apresentação, devendo as negociações directas iniciarem-se obrigatoriamente nos 45 dias subsequentes à entrega da proposta.

Cláusula 36. a

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula terá direito a receber um abono para a respectiva refeição, de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Pequeno-almoço 180\$;
 - b) Almoço 770\$;
 - c) Jantar 770\$;
 - d) Ceia 490\$.

Cláusula 69. a

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos na mesma categoria e empresa, a diuturnidades de 1700\$, até ao limite de cinco.

Cláusula 71.ª

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 das disposições especiais da secção A do anexo I, os trabalhadores que exerçam as funções de caixa, cobradores ou equiparados têm direito a um abono mensal no valor de 3400\$.

Cláusula 97.ª

2 — Para além dos riscos previstos no número anterior, os de viagem e de acidentes pessoais deverão ser garantidos por seguro que cubra o período de transferência ou deslocação em serviço no valor mínimo de 3 000 000\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Classe	Categoria	Remuneração
Α	Chefe de serviços	69 000\$00
В	Chefe de secção	58 700\$00
C	Primeiro-oficial	53 100\$00
D	Segundo-oficial	50 200\$00
Е	Terceiro-oficial	46 000\$00
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo	41 900\$00

Classe	Categoria	Remuneração
F	Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém	
G	Operador de máquinas	39 600\$00
Н	Praticante	34 100\$00
I	Segundo-contínou	33 300\$00
J	Praticante estagiário	28 200\$00
L	Praticante estagiário de armazém (1.º semestre)	22 400 \$ 00 28 200 \$ 00
M	Paquete	(a) 22 000\$00

Os trabalhadores com as categorias de praticante estagiário de armazém e paquete e com 18 ou mais anos de idade auferem, a partir do mês em que completem os 18 anos, a remuneração do salário mínimo nacional.

Lisboa, 8 de Junho de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Agentes Transitários:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca;

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Junho de 1987, a fl. 173 do livro n.º 4, com o n.º 213/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 74.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 200\$ por dia de trabalho efectivo.

2	
2 —	

3 —

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 2 da cláusula 14.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1987.

ANEXO II

Tabelas salariais

Remunerações mínimas

Técnico de curtumes	58 500\$00 53 150 \$ 00
Encarregado geral (curtumes)	49 250\$00
Encarregado	46 750\$00
Chefe de sector	44 100\$00
Operário do grupo A (curtumes/correias de transmissão/tacos de tece-	
lagem)	42 400\$00
Operário do grupo B (curtumes/correias de transmissão/tacos de tece-	
lagem)	(a) 41 000\$00
Operário de grupo C (curtumes)	39 300\$00
Operário do grupo D (curtumes) Aprendiz:	33 750\$00
De 17 anos	25 150\$00
De 16 anos	21 500\$00

De 15 anos	17 900\$00
De 14 anos	14 600\$00

(a) No caso do guarda (grupo B), inclui subsídio por trabalho nocturno.

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

Fernando dos Santos Barros. Celso Ferreira de Castro. Manuel Joaquim Pereira de Sousa.

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

António Alberto Fernandes Cabral. José de Oliveira Fernandes. Manuel João Machado Marques Teixeira.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

Ana Maria Machado Fernandes.

Depositado em 30 de Junho de 1987, a fl. 174 do livro n.º 4, com o n.º 215/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justificam a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.
- 3 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.
- 4 É sempre motivo atendível para não prestar trabalho suplementar, entre outros, os seguintes:
 - a) Os deficientes;
 - b) Mulheres grávidas e ou com filhos menores até dez meses;
 - c) Menores.
- 5 O trabalho suplementar previsto no n.º 2 fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - a) 160 horas de trabalho por ano;
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados.
- 6 O trabalho suplementar previsto no n.º 3 não fica sujeito a quaisquer limites.

- 7 Serão concedidos 15 minutos de descanso quando o trabalhor vai iniciar o trabalho suplementar e tenha completado o seu horário normal de trabalho.
- 8 A prestação de trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora, se o trabalho for diurno;
 - b) 75 % da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes;
 - c) 100% da retribuição normal se o trabalho for nocturno e prestado entre as 20 e as 24 horas;
 - d) 150% da retribuição normal se o trabalho for prestado entre as 0 e as 7 horas, ou em dias feriados, de descanso semanal ou descanso complementar.
- 9 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 10 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 11 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso normal semanal obrigatório o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

12 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade patronal.

Cláusula 74.ª

Subsidio de alimentação e assiduidade

Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 200\$ por dia de trabalho efectivo.

Tabela salarial

Remunerações mínimas

Técnico Ajudante de técnico Encarregado geral Encarregado Chefe de sector Grupo A Grupo B Grupo C Grupo D Aprendiz	58 500\$00 53 150\$00 49 250\$00 46 750\$00 44 100\$00 42 400\$00 41 000\$00 39 300\$00 33 750\$00
Aprendiz: De 17 anos	25 150\$00 21 500\$00 17 900\$00 14 600\$00

As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Maio de 1987.

Porto, 19 de Junho de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

Ana Maria Machado Fernandes. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:

Agostinho José Cota. Alberto Maringa.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Depositado em 1 de Julho de 1987, a fl. 174 do livro n.º 4, com o n.º 216/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19 e 22, respectivamente, de 22 de Maio e 15 de Junho de 1987, foram publicadas rectificações ao CCT em epígrafe que, por terem saído com inexactidão, se anotam e de novo se publica na íntegra o texto deste CCT devidamente rectificado:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas por:

Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates; Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem,

e ainda a empresa Carneiro Campos & C.ª, L.da, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação do Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Aveiro, SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio do Distrito de Braga, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dis-

tritos de Vila Real e Bragança e Sindicato dos Traba- lhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito	3 —
de Viseu).	4 —
Cláusula 2. ^a	
Vigência e denúncia	5 —
1	6 —
2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de	7

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B (2)
I	Chefe de escritório Director de serviços	57 200\$00	54 900\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	53 500\$00	50 700\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros	50 100\$00	47 600\$00
IV	Programador	46 900\$00	44 600\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	43 500\$00	41 000\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	40 900\$00	38 800\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Contínuo	38 600\$00	36 300 \$ 00
VIII	Estagiário para as profissões de escritório, operador mecanográfico e operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador Dactilógrafo Porteiro e guarda	30 700\$00	29 300\$00
IX	Servente de limpeza	27 700\$00	25 400\$00
х	Paquete de 16/17 anos	21 200\$00	18 900\$00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	18 200\$00	16 000\$00

(1) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates; Carneiro, Campos & C.^a, L.^{6a}; Pederação Portuguesa dos Industriais de Moagem.

(2) Entidade patronal filiada na seguinte associação patronal:

Associação Nacional dos Industriais de Arroz.

Porto, 2 de Janeiro de 1987.

Pela Asssociação Portuguesa de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Associação de Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Mesquita.

Declaração

Para os efeitos da revisão do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e outras e a FESINTES, declaramos que a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais representa os industriais do sector dos distritos de Aveiro, Braga, Porto e Viseu.

Lisboa, 27 de Abril de 1987. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Declaramos, para os devidos efeitos, que a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates representa na outorga do CCT com a FESINTES apenas empresas suas associadas sediadas no distrito do Porto.

Lisboa, 29 de Abril de 1987. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem apenas representa o distrito do Porto para a revisão do CCT de moagem e outros, para os empregados de escritório, com a FESINTES.

Lisboa, 27 de Abril de 1987. — Pela Direcção, Carlos Gomes Pereira.

Declaração

Declaramos para os devidos efeitos que a Associação Nacional dos Industriais de Arroz representa na outorga do CCT com a FESINTES apenas empresas suas associadas sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Lisboa, 23 de Abril de 1987. — O Presidente da Direcção, Galiano Esteves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 19 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Abril de 1987, a fl. 161 do livro n.º 4, com o n.º 133/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) — (alteração salarial e outra) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19 e 22, respectivamente, de 22 de Maio e 15 de Junho de 1987, foram publicadas rectificações ao CCT em epígrafe que, por terem saído com inexactidão, se anulam e de novo se publica na íntegra o texto desta CCT devidamente rectificado:

Cláusula 25.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1700\$, o qual fará parte integrante de retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

2 —																																						
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos.

Grupos	Retribuições
I	59 950\$00 56 650\$00 48 000\$00
IV	44 400\$00 41 950\$00 40 000\$00 35 450\$00
VIII. IX	32 750\$00 29 800\$00 27 650\$00
XIXIIXIII	26 650\$00 20 600\$00 17 850\$00

TABELA B

Empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

Grupos	Retribuições
I	77 600\$00 69 650\$00 61 800\$00 58 800\$00 55 800\$00 51 300\$00 47 250\$00 44 150\$00 40 350\$00 37 150\$00 27 400\$00 25 500\$00 22 650\$00

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

Porto, 7 de Setembro de 1986.

Pela AEVP — Associação de Exportadores de Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: Francisco Ferreira Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Abril de 1987, a fl. 160 do livro n.º 4, com o n.º 126/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para a Ind. Açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarlal e outras.

Cláusula 3.ª

Efeitos retroactivos da tabela salarial

1 — (Mantém-se com a actual redacção.)

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987. Cláusula 46.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 3740\$ para alimentação e alojamentos ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente de 5425\$ e 9865\$, para alimentação, alojamento e despesas correntes, ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 2180\$; Pelo almoço ou jantar — 905\$.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 68.ª

Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Regime de três turnos rotativos 9765\$;
 - b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos 5900\$.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 6 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 72.ª

Diuturnidades

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 A terceira diuturnidade é de 1590\$ para todos os trabalhadores.
- 8 A quarta diuturnidade é de 1900\$ para todos os trabalhadores.
 - 9 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 10 A quinta e última diuturnidade não será inferior a 1900\$ para todos os trabalhadores e vence-se dois anos após o pagamento da quarta diuturnidade.

Cláusula 74.ª

Abonos para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4885\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 100.ª

Serviços sociais

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador caso esta não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 425\$.
 - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

ANEXO IV Tabela de remuneração mínimas

		_			 _					N	Ιίν	/e	1		 _					_	_		Remuneraçõ mínimas	es
01						 										 			 				154 570\$0	0
02					. ,	 										 			 				136 680\$0	0
03					 	 										 			 				112 540\$0	0
04						 										 			 				94 440\$0	0
05						 										 							81 420\$0	0
96					 	 										 			 		٠.		69 620\$0	0
)7					 	 										 			 				62 300\$0	0
96					 	 										 			 				57 830\$0	0
)9					 											 			 				54 910\$0	0
10					 											 			 				51 720\$0	0
11					 	 										 							48 670\$0	0
11	-2	4			 											 			 				47 930\$0	0
12					 	 										 							46 030\$0	0
13					 	 										 			 				42 640\$0	0
14					 											 							37 690\$0	0
15					 	 																	33 890\$0	0
16					 											 							28 540\$0	Ó

Lisboa, 4 de Maio de 1987.

Pela SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela SORES — Sociedade de Refinadores de Santa Iria, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela RAR - Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A.:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Fernando Tomás.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras e Mármores:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: Fernando Tomás.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul;

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante — SITEMAQ:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Fernando Tomás.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Es-

critório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 11 de Junho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-

telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Matalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E, por ser verdade, vai esta declaração por nós assinada.

Lisboa, 26 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 26 de Maio de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 28 de Maio de 1987.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmicas dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 26 de Maio de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal em representação:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 25 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Junho de 1987, a fl. 173 do livro n.º 4, com o n.º 211/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 11.ª

Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber um subsídio de desconforto de 500\$, por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a uma diuturnidade de 280\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

ANEXO II

Tabela salarial

Categoria	Remunerações
Encarregado	42 435\$00
Operador de máquinas	38 065 \$ 00
Servente	32 950\$00

Esta tabela e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986 e vigorarão por doze meses.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Por Joaquim Ribeiro de Freitas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Junho de 1987, a fl. 173 do livro n.º 4, com o n.º 212/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras

Revisão do AE celebrado entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., por um lado, e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, por outro.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a DOCA-PESCA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca e do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a 1 de Outubro de 1986.
 - 3 (Mantém-se a actual redacção.)

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária podem ser denunciadas e revistas a todo o tempo, decorridos que sejam dez meses sobre o início da sua vigência.
- 2 A denúncia e consequente revisão do clausulado geral pode ocorrer a todo o tempo, decorridos vinte meses sobre o início da sua vigência, devendo, neste caso, a denúncia do clausulado geral ser coincidente com a da tabela e cláusulas de expressão pecuniária.
- 3 A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos 30 dias imediatos, contados da data da sua recepção.
- 4 As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem um prazo diferente.
- 5 Quaisquer alterações futuras da revisão salarial e cláusulas de expressão pecuniárias aplicar-se-ão na data do termo da vigência, contada a partir de 1 de Outubro de 1986.
- 6 Este acordo mantém-se em vigor até ser substituído por outro.

Cláusula 11.ª

Desempenho de outras funções

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.
- 2 A entidade patronal só pode encarregar temporariamente o trabalhador de desempenho de funções diferentes das que normalmente executa quando o interesse do serviço o exija e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando às funções desempenhadas nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, nomeadamente quanto à retribuição, o trabalhador terá direito a ele.
- 4 O desempenho de funções diferentes que exceda o período de um mês carece de sanção da empresa, mediante proposta da hierarquia.
- 5 A afectação ao desempenho exclusivo de funções diferentes a que corresponda nível de remuneração mais elevado, por período ininterrupto de um ano, confere ao trabalhador o direito à categoria correspondente à função desempenhada.

Cláusula 12.ª

Substituição do trabalhador

- 1 Sem prejuízo dos pressupostos constantes na cláusula anterior, o trabalhador que substituir outro de categoria mais elevada e com funções diferentes tem direito:
 - a) À diferença entre a remuneração base correspondente à categoria do trabalhador substituído e a sua remuneração base, acrescida dos subsídios inerentes à função, enquanto durar a substituição;
 - b) Ao preenchimento automático da vaga deixada em aberto pelo substituído, logo que se verifique a impossibilidade de regresso deste ao seu posto de trabalho, desde que a situação tenha perdurado por um período mínimo de doze meses;
 - c) À remuneração base da categoria do trabalhador substituído, acrescida dos subsídios inerentes à função, se a situação de substituição ultrapassar doze meses consecutivos.
- 2 A diferença referida na alínea a) do n.º 1 será paga a partir do momento em que o trabalhador assegurar efectivamente a substituição, confirmada esta pela hierarquia e sancionada pela empresa.

Cláusula 17.ª

Intervalos no horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho será interrompido obrigatoriamente por um intervalo para refeição e des-

canso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, com excepção dos casos previstos na parte final do n.º 2 e nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente cláusula.

- 2 É proibido a prestação de trabalho por períodos superiores a cinco horas consecutivas, salvo nos casos de turnos rotativos, em que o período diário de trabalho seja de seis horas seguidas.
- 3 Para os trabalhadores em regime de turnos rotativos, com horário semanal de 40 horas, o período de intervalo não excederá, em princípio, 30 minutos.
- 4 Os trabalhadores referidos no número anterior que tenham à sua responsabilidade a condução, operação e manutenção de equipamentos que exijam vigilância contínua do seu funcionamento farão o intervalo para refeição e descanso no seu posto de trabalho.
- 5 O intervalo para pequeno-almoço e ceia é de 30 minutos, bem como o que ocorra durante a prestação de trabalho suplementar, por motivo de refeição.
- 6 A entidade patronal pode ainda conceder outros intervalos de descanso durante o dia, que serão contados como período útil de trabalho.

Cláusula 47.ª

Tolerância na entrada ao serviço

- 1 Na entrada ao serviço haverá tolerância até 30 minutos por dia, sem perda de retribuição, não podendo esta tolerância exceder o total mensal de três horas e o número de tolerâncias ultrapassar as doze por mês.
- 2 Os atrasos que excedam a tolerância estabelecida no número anterior serão adicionados para determinação dos tempos de falta, reportando-se a respectiva contagem à hora de início do período normal de trabalho.
- 3 Independentemente do disposto no número anterior, os trabalhadores que excederem a tolerância estabelecida não poderão utilizá-la no mês seguinte.

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 3,1%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13, até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição de cada categoria profissional em que estão classificados.
- 2 A diuturnidade é atribuída pela antiguidade na empresa, independentemente da categoria profissional do trabalhador.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, à data da entrada em vigor deste acordo será con-

tada toda a antiguidade desde o mês de admissão do trabalhador na empresa.

Cláusula 55.ª

Subsídio de antiguidade

- 1 Os trabalhadores que atinjam vinte anos de serviço terão direito a um subsídio de antiguidade igual a 10% da remuneração base, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior.
- 2 O subsídio de antiguidade referido no número anterior é pago independentemente de qualquer outro subsídio ou remuneração complementar.

Cláusula 56.^a

Subsídio de função

1 — (Mantém-se a actual redacção.)

2

- a) Será atribuído um subsídio mensal de 10% e 5% da sua remuneração base aos trabalhadores que exerçam funções de secretariado do órgão de gestão ou de direcção, respectivamente, enquanto efectivamente durar o exercício, quando abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho. Será atribuído um subsídio mensal de 20% ou 15% da sua remuneração base aos trabalhadores não isentos de horário de trabalho que exerçam funções de secretariado, respectivamente do órgão de gestão ou de direcção, enquanto durar o respectivo exercício;
- b) Os subsídios referidos na alínea anterior serão integrados na remuneração destes trabalhadores se, por iniciativa da empresa, os mesmos deixarem de exercer as funções e desde que as mesmas tenham sido prestadas por um perído superior a três anos.
- 3 Poderão ser atribuídos subsídios de função aos trabalhadores colocados em postos de trabalho de exigente responsabilidade técnica e ou chefia, avaliada segundo critérios objectivos de qualificação de funções, depois de ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais.

Cláusula 57. a

Subsídio de falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparado têm direito a um subsídio mensal, pelos riscos da função que exercem, no valor de 8% sobre o montante da remuneração do nível 13.
- 3 Para os trabalhadores das categorias a seguir indicadas que exerçam efectivamente funções de caixa o subsídio previsto no número anterior será de 2,8% sobre o montante da remuneração do nível 13: encarregado de estação de serviço, controlador de caixa, abastecedor de combustíveis e empregado de balcão/mesa.

Cláusula 58.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos ao horário de trabalho por turnos têm direito a um subsídio, calculado em percentagem da sua remuneração base, do seguinte modo:
 - a) Turnos de laboração contínua, com dias de descanso variáveis — 22,5 %;
 - b) Turnos de laboração descontínua, de rotação semanal, com dia de descanso fixo 20%;
 - c) Trabalho em dois turnos, ou em três turnos, com rotação superior à semanal, com dia de descanso fixo — 15%.
- 2 Os subsídios de turno incluem a remuneração por prestação de trabalho nocturno, salvo quando aquela exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 59.ª

Remuneração do trabalho nocturno

O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de 25 % da retribuição da hora normal de trabalho.

Aos trabalhadores das categorias seguintes será abonada a remuneração de trabalho nocturno correspondente à totalidade do seu horário: encarregado geral de descarga e manipulação de pescado, encarregado de descarga e manipulação de pescado, trabalhador de descarga e manipulação de pescado, trabalhador de manipulação, trabalhador de movimentação e conservação, trabalhador de porão, operador de grua/guincho, cortador, arrumador/guarda de lota, fiel de balança, trabalhador de descarga, manipulação e movimentação e trabalhador de descarga.

Cláusula 62.ª

Pagamento da retribuição

- 1 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.
- 2 No acto do pagamento da retribuição a empresa deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome, número de beneficiário da caixa de previdência e número fiscal de contribuinte, discriminação das prestações remuneratórias, bem como das importâncias relativas a trabalho suplementar ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

Cláusula 63.ª

Refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a uma refeição comparticipada, nos termos desta cláusula, desde que o seu período normal de trabalho ocorra nos seguintes períodos:
 - a) Pequeno-almoço entre as 6 horas e as 10 horas e 30 minutos;

- b) Almoço entre as 12 e as 15 horas;
- c) Jantar entre as 19 e as 22 horas;
- d) Ceia entre as 0 e as 6 horas.
- 2 No período normal de trabalho não terão direito:
 - a) A pequeno-almoço, os trabalhadores que iniciem ou terminem o trabalho às 8 horas;
 - b) A almoço, os trabalhadores que iniciem ou terminem o trabalho às 13 horas e 30 minutos;
 - c) A jantar, os trabalhadores que iniciem ou terminem, o trabalho às 20 horas;
 - d) A ceia, os trabalhadores que iniciem ou terminem, o trabalho às 3 horas.
- 3 À prestação de trabalho suplementar, nos períodos fixados nos números anteriores, confere igualmente direito a refeição comparticipada.
- 4 A DOCAPESCA, directamente ou através de empresa contratada para o efeito, assegurará um serviço de almoços e jantares nos refeitórios e cantinas de que dispõe, comprometendo-se a mantê-los em boas condições de higiene e salubridade.
- 5 Caso o serviço de refeição venha a ser assegurado por empresa da especialidade, a comparticipação da DOCAPESCA para almoços e jantares será assegurada através de títulos de refeição, no montante de 285\$, não podendo ser exigido ao trabalhador, para pagamento dessas refeições (excluindo bebidas), preço superior à referida comparticipação.
- 6 Aos trabalhadores com direito a pequenoalmoço ou ceia serão atribuídas, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 130\$ e 200\$ por dia, respectivamente, a abonar pela empresa como comparticipações nessas refeições.
- 7 Os trabalhadores cujo horário normal de trabalho se inicie após a hora de almoço ou após a hora de jantar poderão optar, por escrito, no caso de preferirem uma refeição ligeira, em receber, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 200\$ por dia, a abonar pela empresa como comparticipação nessa refeição.
- 8 Nos dias ou nos períodos em que os refeitórios ou cantinas da empresa estiverem encerrados, ou nos locais onde não exista serviço de refeições, a comparticipação prevista no n.º 1, quanto a almoços ou jantares, será de 360\$.

Cláusula 64.ª

Abono de refeição na prestação de trabalho suplementar

1 — Na prestação de trabalho suplementar, em dias ou períodos em que os refeitórios ou cantinas da empresa estiverem encerrados, o trabalhador terá direito aos seguintes abonos para refeição, calculados em percentagem sobre a remuneração do nível 13, com arredondamento para a unidade superior:

Pequeno-almoço — 0,29 %; Almoço — 1,17 %; Jantar — 1,17 %; Ceia — 0,59 %.

- 2 A atribuição dos abonos indicados no número anterior pressupõe:
 - a) A observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 63, a;
 - A efectivação de um número de horas suplementares superior a metade do período de trabalho em dias normais.

Cláusula 65.ª

Deslocações em serviço

1 a 8 — (Mantém-se a actual redacção.)

- 9 Nas pequenas deslocações que não permitam o regresso ao local de trabalho, para tomar as refeições nas condições normais, o trabalhador terá direito aos seguintes abonos para refeições, calculados em percentagem sobre a remuneração do nível 13:
 - a) Pequeno-almoco 0,29%;
 - b) Almoço 1,17%;
 - c) Jantar -1,17%;
 - d) Ceia -0.59%;

Cláusula 66.ª

Seguros

- 1 A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 5 000 000\$ e para o terceiro risco um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.
- 2 Em caso de morte, ainda que natural, durante a deslocação em serviço, a DOCAPESCA suportará as despesas de transladação.

Cláusula 71.ª

Subsídio por morte

- 1 Em caso de morte do trabalhador efectivo, a empresa pagará um subsídio correspondente a três meses de retribuição ilíquida mensal, à data do falecimento, o qual será atribuído pela seguinte ordem de prioridades:
 - a) Cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens;.
 - b) Pessoa que viva com o trabalhador em situação análoga à do cônjuge, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil;
 - c) Filhos ou equiparados com direito a abono de família.
- 2 Para além do complemento referido no n.º 1, a empresa obriga-se a pagar aos herdeiros do trabalhador, por inteiro, a remuneração do mês em que ocorreu a morte do trabalhador, bem como os créditos emergentes da cessação do contrato.
- 3 Por morte do ex-trabalhador na situação de reformado, a empresa obriga-se a atribuir, pela mesma

ordem de prioridade estabelecida no n.º 1, um subsídio correspondente ao triplo do complemento da pensão de reforma que o ex-trabalhador auferia à data da morte.

Cláusula 78. a

Trabalhadores em idade de reforma

- 1 Consideram-se trabalhadores em idade de reforma, sem prejuízo de outra inferior que venha a ser legalmente estabelecida, os que completam, ou tenham completado:
 - a) 62 anos de idade, sendo do sexo feminino;
 - b) 65 anos de idade, sendo do sexo masculino.
- 2 Os trabalhadores em idade de reforma que requeiram, voluntariamente, a sua passagem àquela situação gozarão de todos os direitos e regalias consignados neste acordo, enquanto durar a tramitação do seu processo na Caixa Nacional de Pensões.
- 3 Os trabalhadores indicados no número anterior poderão optar por:
 - a) Manter-se em funções na empresa até à comunicação oficial da sua passagem à situação de reforma;
 - b) Desligar-se imediatamente do serviço, adiantando-lhe a empresa, além do complemento de reforma, o montante estimado da pensão da Caixa. Neste último caso o trabalhador obriga-se ao acerto de contas logo que receba o quantitativo correspondente às prestações adiantadas.
- 4 Os trabalhadores que, tendo completado a idade indicada no n.º 1, não façam prova junto da empresa, no prazo de 30 dias, do seu pedido de reforma à Caixa Nacional de Pensões deixam de ser elegíveis para a concessão dos benefícios previstos nas cláusulas 67.ª, 68.ª, 69.ª e 70.ª
- 5 Os trabalhadores em idade de reforma que optem por continuar ao serviço serão excluídos do regime de trabalho por turnos e do regime de isenção de horário de trabalho. Em revisões salariais futuras terão direito a 50% do aumento estabelecido para o seu nível.
- 6 Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a entidade patronal não poderá admitir ou estabelecer contratos de avença ou de qualquer outro tipo com trabalhadores que, entretanto, passaram à situação de reforma.

Cláusula 83.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder licença sem retribuição.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença é-lhe contado como antiguidade na empresa para todos os efeitos derivados dessa antiguidade.
- 3 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal e constarão nos mapas de quotização sindical.

- 4 Durante o mesmo período de licença, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.
- 5 As licenças sem retribuição, de duração igual ou superior a um mês, conferem à entidade patronal o direito de descontar, no subsídio de Natal, a parte correspondente ao período de licença.
- 6 Após qualquer período de licença pedido pelo trabalhador, caso este não se apresente ao serviço na data prevista, o contrato de trabalho caducará cinco dias após aquela data, salvo justo impedimento, devidamente justificado.

Cláusula 124. a

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária composta por quatro representantes sindicais e igual número de representantes por parte da entidade patronal, os quais poderão ser acompanhados por um assessor, tendo como atribuição:
 - a) Interpretação e integração de lacunas do presente acordo;
 - b) Criação e enquadramento de novas categorias profissionais e reajustamento das existentes.
- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura deste acordo, cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra, dois dos seus representantes, que serão fixos, sendo os dois restantes representantes de cada uma das partes nomeados, caso a caso, pelo Sindicato e pela DOCAPESCA.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas, por unanimidade, pela comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação deste acordo, aplicando-se a partir da data que, em cada uma, vier a ser fixada.
- 5 A comissão reunirá, obrigatoriamente, no prazo máximo de oito dias, após a convocação por qualquer das partes.

Cláusula 126.ª

Categorias e cargos extintos e criados pela presente convenção

- 1 São extintas pelo presente acordo as seguintes categorias:
 - a) Arrasta, condutor de carrinhos e pesador;
 - b) Chefe de operações de sistemas;
 - c) Operador de registo de dados.
- 2 São criadas pelo presente acordo as seguintes categorias:
 - a) Chefe de centro de informática;
 - b) Chefe de operação de sistemas informáticos;
 - c) Trabalhador de descarga, manipulação e movimentação.
- 3 Os detentores das categorias extintas por esta cláusula trasitam, com todos os direitos e regalias,

designadamente os decorrentes da antiguidade para as categorias constantes deste acordo do seguinte modo:

Arrasta para operador de lota;

Condutor de carrinhos para trabalhador de movimentação e conservação;

Pesador para trabalhador de manipulação; Operador de registo de dados para operador de computador.

ANEXO I

SECCÃO A

4 — Trabalhadores de informática:

Analista informático;

Chefe de operação de sistemas informáticos;

Chefe de centro de informática;

Operador de aplicações;

Operador de computador; Operador de sistemas;

Programador;

Programador-analista.

5 — Trabalhadores de exploração:

5.1 — Descarga e manipulação de pescado:

Arrumador/guarda de lota;

Cortador;

Encarregado de descarga e manipulação de pescado:

Encarregado geral de descarga e manipulação de pescado:

Escolhedor de lota;

Fiel de balança;

Operador de grua/guincho;

Trabalhador de descarga;

Trabalhador de descarga e manipulação de pescado;

Trabalhador de descarga, manipulação e movimentação:

Trabalhador de manipulação;

Trabalhador de movimentação e conservação; Trabalhador de porão.

5.2 — Lota.

Caixa de lota; Encarregado de lota; Encarregado geral de lota; Escriturário de lota; Operador de lota; Vendedor.

SECÇÃO B

Chefe de centro de informática (nível 16). — É o trabalhador responsável pelo centro de informática; planeia e coordena a execução das tarefas que incumbem ao centro; propõe métodos e processos de trabalho, bem como a aquisição de equipamento que visem o bom funcionamento do centro. Dirige, técnica e disciplinarmente, os trabalhadores adstritos ao centro de informática.

Chefe de operação de sistemas informáticos (nível 14). — É o trabalhador que executa as tarefas mais complexas de condução de sistemas informáticos ou que respeitam a situações de excepção; executa a manutenção do software de base e dos manuais de procedimento e é responsável pelo controlo dos suportes de

informação. Dirige tecnicamente os trabalhadores afectos à operação dos equipamentos informáticos.

Encarregado de segurança (nível 13). — É o trabalhador que estuda as condições de segurança da empresa e verifica o cumprimento dos regulamentos e instruções com ela relacionados; elabora os inquéritos de acidentes de trabalho; fornece e trata dos respectivos elementos estatísticos; procede à aquisição, substituição e controlo do material de protecção individual, calçado e fardamentos distribuídos; controla e coordena a conservação de extintores e outro material de luta contra incêndios, colabora nas campanhas de prevenção e segurança.

Operador de computador (nível 11). — É o trabalhador do centro de informática que opera directamente sobre computador e equipamentos periféricos de recolha de dados conectados ou não a computador. É da sua competência a preparação dos equipamentos, isto é, ligar, desligar e alimentar as unidades suportes de informação, tais como discos, bandas e impressoras, e ainda a recepção e expedição de documentos ligados à sua actividade. É responsável pela boa execução das rotinas que estiverem a cargo do centro de informática, analisando as mensagens de erro referentes aos dados introduzidos, procedendo à sua correcção de acordo com as instruções permanentes apropriadas.

Trabalhador de descarga, manipulação e movimentação (nível 8). — É o trabalhador que executa todas as operações relacionadas com a manipulação e movimentação de pescado, designadamente carga e descarga, a bordo ou em terra, lavagem, escolha, corte por meios mecânicos, pesagem e transporte, no posto de trabalho que diariamente lhe for atribuído. Procede à limpeza e arrumação do equipamento utilizado.

SECÇÃO C

Ingressos e acessos

A — Princípios gerais:

- 1) As promoções à categoria imediatamente superior, nas carreiras que tenham vários escalões são automáticas, desde que se verifiquem, simultaneamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Aptidão comprovada por sistema de notação profissional, ou através de informação da cadeia hierárquica sancionada por órgão de gestão, depois de ouvida a comissão de trabalhadores;
 - b) Tempo de exercício de função na categoria, nos termos seguintes:

Profissionais de 3.^a — três anos; Profissionais de 2.^a — quatro anos;

- 2) O trabalhador que obtenha notação ou informação desfavorável deverá ser informado, por escrito, no prazo máximo de 60 dias após a data em que perfez o tempo de exercício, com indicação dos fundamentos da decisão:
- No caso previsto no número anterior o trabalhador poderá requerer a reapreciação da sua aptidão profissional, com intervenção do sindicato respectivo;

- O disposto no n.º 1 não prejudica quaisquer promoções antecipadas que, por mérito e ou competência profissional, a entidade patronal entenda efectivar, depois de ouvida a comissão de trabalhadores;
- 5) As promoções à categoria de principal, nas carreiras que comportem este escalão, são de iniciativa da entidade patronal, por competência e mérito revelados, ouvida a comissão de trabalhadores.

ANEXO II
Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remuneração
20	Director	104 750\$00
19	Chefe de departamento	91 100\$00
18	Chefe de divisão	81 300\$00
17	Analista informático	71 900\$00
16	Chefe de central de frio	58 400\$00
15	Encarregado geral de entreposto frigorífico	53 600\$00
14	Chefe de operação de sistemas informáticos	52 200\$00
13	Encarregado de central de vapor Encarregado de descarga e manipulação de pescado Encarregado de fiscalização Encarregado de movimento de entreposto frigorífico Encarregado oficinal Encarregado de refeitório Encarregado de segurança Desenhador de projectos Maquinista-chefe de instalações frigoríficas Oficial administrativo principal Programador de 2.ª Técnico de 2.4	46 700 \$ 00
12	Controlador de stocks de oficinas Electromecânico de refrigeração de 1.ª Encarregado de cais Encarregado de estação de serviços Encarregado de lota Enfermeiro Operador de sistemas	44 300\$00
11	Controlador de entreposto frigorífico Desenhador de 1.ª Oficial administrativo de 1.ª	42 300\$00

Níveis	Categorias	Remuneração	Níveis	Categorias	Remuneração
11	Operador de aplicações Operador de computador Operário principal Recepcionista de 1.ª	43 200\$00		Ajudante de fiel de armazém Arrumador/guarda de lota Caixa de lota de 1. ^a Canalizador de 3. ^a	
10	Cobrador de 1.ª. Condutor de empilhadores Controlador de caixa de 1.ª. Desenhador de 2.ª. Electromecânico de refrigeração de 2.ª Máquinista de instalações frigoríficas Oficial administrativo de 2.ª. Operador de entreposto frigorífico de 1.ª. Pesador-conferente de entreposto frigorífico. Recepcionista de 2.ª.	41 550 \$ 00	5	Carpinteiro de 3.ª Cozinheiro de 1.ª Escriturário de lota de 1.ª Fiscal Fogueiro de 3.ª Lubrificador-lavador Pedreiro de 3.ª Pintor de 3.ª Pré-oficial electricista Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Toneiro mecânico de 3.ª	36 300\$00
	Canalizador de 1.ª Carpinteiro de 1.ª Chefe de cozinha Chefe de limpeza e conservação de instalações Chefe de refeitório Chefe de turno de fiscalização		4	Abastecedor de combustíveis Caixa de lota de 2.ª Cozinheiro de 2.ª Escriturário de lota de 2.ª Trabalhador de higiene, desinfecção e desinfestação.	35 200\$00
9	Cortador Electricista de 1.ª Electromecânico de 1.ª Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro meânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Trabalhador de porão	40 250\$00	3	Aspirante administrativo Caixa de lota de 3.ª Contínuo Cozinheiro de 3.ª Empregado de balcão e mesa Escolhedor de lota Escriturário de lota de 3.ª Fiel de balança Lavador/conservador de instalações Marinheiro de cais Operador de lota	34 200\$00
8	Cobrador de 2.ª Controlador de caixa de 2.ª Motorista Oficial administrativo de 3.ª Operador de máquinas auxiliares de escritório de 1.ª Operador radiotelefonista/sinais de 1.ª Trabalhador de descarga, manipulação	39 600\$00	. 2	Ajudante de despenseiro Auxiliar de armazém Auxiliar oficinal Empregado de refeitório Guarda de instalações Trabalhor de limpeza	31 400\$00
	e movimentação de pescado Telefonista de 1.ª		1	Auxiliar de serviços de congelação Paquete	23 000\$00
7	Operador de entreposto frigorífico de 2.ª. Operador de grua/guincho. Operador de máquinas auxiliares de escritório de 2.ª. Telefonista de 2.ª. Trabalhador de descarga Trabalhador de descarga e manipulação de pescado. Trabalhador de manipulação. Trabalhador de movimentação e conservação.	38 500\$00	Pela D Pela Fo Pelo Si	n, 9 de Dezembro de 1986. OCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de (Assinaturas ilegíveis.) ederação dos Sindicatos do Sector da Pesca: (Assinaturas ilegíveis.) indicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vitividades Similares:	
	Canalizador de 2.ª			(Assinaturas ilegíveis.)	
6	Carpinteiro de 2.ª Condutor de tractores Despenseiro Electricista de 2.ª Electromecânico de 2.ª Guincheiro de fábrica de gelo Fogueiro de 2.ª Operador radiotelefonista/sinais de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª	36 800\$00	dos Sind cato dos Aeronavo	Declaração os devidos efeitos se declara que icatos do Sector da Pesca represe Trabalhadores de Terra da Marinh egação e Pesca. ser verdade vai esta declaração	nta o Sindi- na Mercante,
	Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª		Deposi	Comissão Executiva, (Assinatua itado em 2 de Julho de 1987, a fl.	173 do livro
	Vendedor		n.º 4, co	om o n.º 218/87, nos termos do eto-Lei n.º 519-C1/79.	artigo 24.º

AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, eficácia, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a DOCA-PESCA e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

1
2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pe cuniária terão eficácia a partir de 1 de Outubro de 1986.
3 —
Cláusula 3. ^a
Denúncia e revisão
Denuncia e revisão

- 5 Quaisquer alterações futuras da revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão na data do termo da vigência, contada a partir de 1 de Outubro de 1986.
 - 6—

Cláusula 12.ª

Substituição do trabalhador

- 1 Sem prejuízo dos pressupostos constantes na cláusula anterior, o trabalhador que substituir outro de categoria mais elevada e com funções diferentes tem direito:
 - a) À diferença entre a remuneração base correspondente à categoria do trabalhador substituído e a sua remuneração base, acrescida dos subsídios inerentes à função, enquanto durar a substituição:
 - b) Ao preenchimento automático da vaga deixada em aberto pelo substituto, logo que se verifique a impossibilidade de regresso deste ao seu posto de trabalho, desde que a situação de

- substituição tenha perdurado por um período mínimo de doze meses;
- c) À remuneração base da categoria do trabalhador substituído, acrescida dos subsídios inerentes à função, se a situação de substituição ultrapassar doze meses consecutivos.
- 2 A diferença referida na alínea a) do n.º 1 será paga a partir do momento em que o trabalhador assegurar efectivamente a substituição, confirmada esta pela hierarquia e sancionada pela empresa.

Cláusula 17.ª

Intervalo no horário de trabalho

1 — 2 — 3 — tivos, c	Para	os hor	 tra ári	iba	ilh: sen	ad na	ore	es id	en e	 1 r 40	eg H	ir 10	ne ra	c s,	le	ti	ur pe	neri	0: (0	s i	ro o	ta d	
interva	10 11	ao -	CXC	cu	CI	1,	CII	1	ו וכ	110	ΉĻ	ж	,	J	v	Į.	II.	111	u	·U	٥.		
4 —								٠.						٠.						.,			
5 —																							
																						•	

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

- 1 Todo os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 3,1%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13, até ao limite de quatro, reportada ao primeiro dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição de cada categoria profissional em que estão classificados.
- 2 A diuturnidade é atribuída pela antiguidade na empresa, independentemente da categoria profissional do trabalhador.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, à data da entrada em vigor deste acordo será contada toda a antiguidade desde o mês de admissão do trabalhador na empresa.

Cláusula 56.ª

Subsídio de função

- 1 Será atribuído um subsídio mensal de função de 5,6% da remuneração do nível 13 aos trabalhadores a quem sejam atribuídas funções de coordenação e orientação de outros trabalhadores da mesma profissão e categoria nos seguintes casos:
 - a) Operador radiotelefonista/sinais;
 - b) Contínuo.

a) Será atribuído um subsídio mensal de 10% e 5% da sua remuneração base aos trabalhadores que exerçam funções de secretariado do órgão de gestão ou de direcção, respectivamente, enquanto efectivamente durar o exercício, quando abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho;

Será atribuído um subsídio mensal de 20% ou de 15% da sua remuneração base aos trabalhadores não isentos de horário de trabalho que exerçam funções de secretariado, respectivamente do órgão de gestão ou de direcção, enquanto durar o respectivo exercício;

- b) Os subsídios referidos na alínea anterior serão integrados na remuneração destes trabalhadores se, por iniciativa da empresa, os mesmos deixarem de exercer as funções e desde que as mesmas tenham sido prestadas por um período superior a três anos.
- 3 Poderão ser atribuídos subsídios de função aos trabalhadores colocados em postos de trabalho de exigente responsabilidade técnica e ou chefia, avaliada segundo critérios objectivos de qualificação de funções, depois de ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais.
- 4 Será atribuído um subsídio de 0,25% sobre o montante da remuneração do nível 13 por cada dia de trabalho efectivo aos trabalhadores que, não pertencendo à movimentação dos entrepostos frigoríficos, sejam destacados para realizar tarefas da sua especialidade no interior de câmaras frigoríficas.
- 5 Os subsídios previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 desta cláusula integram o conceito de retribuição ilíquida mensal. O estabelecido no n.º 4 conta para efeitos da determinação da retribuição variável.

Cláusula 59.ª

Remuneração do trabalho nocturno

O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de 25 % da retribuição da hora normal de trabalho.

Aos trabalhadores das categorias seguintes será abonada a remuneração de trabalho nocturno correspondente à totalidade do seu horário: encarregado geral de descarga e manipulação de pescado, encarregado de descarga e manipulação de pescado, trabalhador de descarga, trabalhador de descarga e manipulação de pescado, trabalhador de movimentação e conservação, trabalhador de descarga, manipulação e movimentação, trabalhador de porão, operador de grua/guincho, cortador, arrumador/guarda de lota e fiel de balança.

Cláusula 62.ª

Pagamento de retribuição

1 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.

2 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome, número e beneficiário da caixa de previdência, o número fiscal de contribuinte, período a que a retribuição corresponde, discriminação das prestações remuneratórias, bem como das importâncias relativas a trabalho suplementar ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante a receber.

Cláusula 63.ª

Refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a uma refeição comparticipada, nos termos desta cláusula, desde que o seu período normal de trabalho ocorra nos seguintes períodos:
 - a) Pequeno-almoço entre as 6 horas e as 10 horas e 30 minutos;
 - b) Almoço entre as 12 e as 15 horas;
 - c) Jantar entre as 19 e as 22 horas;
 - d) Ceia entre as 0 e as 6 horas.
 - 2 No período normal de trabalho não terá direito:
 - a) A pequeno-almoço, os trabalhadores que iniciem, ou terminem, o trabalho às 8 horas;
 - b) A almoço, os trabalhadores que iniciem, ou terminem, o trabalho às 11 horas e 30 minutos;
 - c) A jantar, os trabalhadores que iniciem, ou terminem, o trabalho às 20 horas;
 - d) A ceia, os trabalhadores que iniciem, ou terminem, o trabalho às 3 horas.
- 3 À prestação de trabalho suplementar nos períodos fixados nos números anteriores confere igualmente direito a refeição comparticipada.
- 4 A DOCAPESCA, directamente ou através de empresa contratada para o efeito, assegurará um serviço de almoços e jantares nos refeitórios e cantinas de que dispõe, comprometendo-se a mantê-los em boas condições de higiene e salubridade.
- 5 Caso o serviço de refeição venha a ser assegurado por empresa da especialidade, a comparticipação da DOCAPESCA para almoços e jantares será assegurada através de títulos de refeição, no montante de 285\$, não podendo ser exigido ao trabalhador, para pagamento dessas refeições (excluindo bebidas), preço superior à referida comparticipação.
- 6 Aos trabalhadores com direito a pequenoalmoço ou ceia serão atribuídas, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 130\$ e 200\$ por dia, respectivamente, a abonar pela empresa como comparticipação nessas refeições.
- 7 Os trabalhadores cujo horário normal de trabalho se inicie após a hora de almoço ou após a hora de jantar poderão optar, por escrito, no caso de preferirem uma refeição ligeira, em receber, nos dias em que trabalham, senhas no valor de 200\$ por dia, a abonar pela empresa como comparticipação nessa refeição.
- 8 Nos dias ou períodos em que os refeitórios ou cantinas da empresa estiverem encerrados, ou nos locais

onde não exista serviço de refeições, a comparticipação prevista no n.º 1, quanto a almoços e jantares, será de 360\$.

Cláusula 64.ª

Abono de refeição na prestação de trabalho suplementar

- 1 Na prestação de trabalho suplementar, em dias ou períodos em que os refeitórios ou cantinas da empresa estiverem encerrados, o trabalhador terá direito aos seguintes abonos para refeição, calculados em percentagem sobe a remuneração do nível 13, com arredondamento para a unidade superior.
 - a) Pequeno-almoco 0.29%;
 - b) Almoco 1.17 %;
 - c) Jantar 1.17%:
 - d) Ceia -0.59%.
- 2 A atribuição dos abonos indicados no número anterior pressupõe:
 - a) A observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 63. a;
 - b) A efectivação de um número de horas suplementares superior a metade do período de trabalho em dias normais.

Cláusula 66.ª

Seguros

- 1 A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, em seguro de viagem incluindo deslocações e estadia, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 5 000 000\$, e para o terceiro risco um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.
- 2 Em caso de morte, ainda que natural, durante a deslocação em serviço a DOCAPESCA suportará as despesas de transladação.

Cláusula 71.ª

Subsídio por morte

- 1 Em caso de morte de trabalhador efectivo a empresa pagará um subsídio correspondente a três meses de retribuição ilíquida mensal, à data do falecimento, o qual será atribuído pela seguinte ordem de prioridades:
 - a) Cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens;
 - b) Pessoa que vivia com o trabalhador em situação análoga à do cônjuge, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil;
 - c) Filhos ou equiparados com direito a abono de família.
- 2 Para além do complemento referido no n.º 1, a empresa obriga-se a pagar aos herdeiros do trabalhador, por inteiro, a remuneração do mês em que

ocorreu a morte do trabalhador, bem como os créditos emergentes da cessação do contrato.

3 — Por morte de ex-trabalhador na situação de reformado, a empresa obriga-se a atribuir, pela mesma ordem de prioridades estabelecida no n.º 1, um subsídio correspondente ao triplo do complemento da pensão de reforma que o ex-trabalhador auferia à data da morte.

Cláusula 78.ª

Trabalhadores em idade de reforma

1				•			•				•										•					•	•			
	a) b)	•	•	•						•																•				
2	_			•	•	•		•	•				•			•	•	•	•	•	•		•		•				•	
	a) b)																													
4	_																													

5 — Os trabalhadores em idade de reforma que optem por continuar ao serviço serão excluídos do regime de trabalho por turnos e do regime de isenção de horário de trabalho.

Em revisões salariais futuras terão direito a 50% do aumento estabelecido para o seu nível.

6 — Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a entidade patronal não poderá admitir ou estabelecer contratos de avença ou de qualquer outro tipo com trabalhadores que, entretanto, passaram à situacão de reforma.

Cláusula 83.ª

Licenca sem retribuição

2 — O trabalhador	conserva	0	direito	ao l	ugar	e o
eríodo de licença sen						
ntiquidade na empre						

p dos dessa antiguidade.

3 —	• • • • • • • • • • •		• • • • • •	· · · · · · · · ·	
4 —					
5 —	200 S	• • • • • • • •			
6 —					. <i></i>

Cláusula 124.ª

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária, composta por quatro representantes sindicais e igual número de representantes por parte da entidade patronal, os quais poderão ser acompanhados por um assessor, tendo como atribuição:

- a) Interpretação e integração de lacunas do presente acordo;
- b) Criação e enquadramento de novas categorias profissionais e reajustamento das existentes.
- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura deste acordo, cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra dois dos seus representantes, que serão fixos, sendo os dois restantes representantes de cada uma das partes nomeados, caso a caso, pelo Sindicato e pela DOCAPESCA.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas, por unanimidade, pela comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação deste acordo, aplicando-se a partir da data que, em cada uma, vier a ser fixada.
- 5 A comissão reunirá, obrigatoriamente, no prazo máximo de oito dias após a convocação por qualquer das partes.

Cláusula 126.ª

Categorias e cargos extintos e criados pelo presente acordo

- 1 São extintas pelo presente acordo as seguintes categorias:
 - a) Arrasta;
 - b) Chefe de operação de sistemas;
 - c) Operador de registo de dados.
- 2 São criadas pelo presente acordo as seguintes categorias:
 - a) Chefe de centro de informática;
 - b) Chefe de operação de sistemas informáticos.
- 3 Os detentores das categorias extintas por esta cláusula transitam, com todos os direitos e regalias, designadamente os decorrentes da antiguidade, para as categorias constantes deste acordo do seguinte modo:
 - a) Arrasta para operador de lota;
 - b) Operador de registo de dados para operador de computador.

ANEXO I

Estrutura, definição de funções e acessos

SECÇÃO A

Estrutura de agrupamento de funções

2 –

Analista informático; Chefe de operação de sistemas informáticos; Chefe de centro de informática; Operador de aplicações; Operador de computador; Operador de sistemas; Programador; Programador-analista.

5 — Trabalhadores de exploração:5.2 — Lota:

Caixa de lota; Encarregado de lota; Encarregado geral de lotas; Escriturário de lota; Operador de lota; Vendedor.

6 .	_	•	•						•	٠			٠			٠	•								
7 -				٠																					
8 -																									
9.	_																								
10												_						_	•	_	_			Ì	

SECÇÃO B

Definição de funções

Chefe de centro de informática (nível 16). — É o trabalhador responsável pelo centro de informática; planeia e coordena a execução das tarefas que incumbem ao centro; propõe métodos e processos de trabalho, bem como a aquisição de equipamento, que visem o bom funcionamento do centro. Dirige, técnica e disciplinarmente, os trabalhadores adstritos ao centro de informática.

Chefe de operação de sistemas informáticos (nível 14). — É o trabalhador que executa as tarefas mais complexas de condução de sistemas informáticos ou no que respeita a situações de excepção; executa a manutenção do software de base e dos manuais de procedimento e é responsável pelo controle dos suportes de informação. Dirige tecnicamente os trabalhadores afectos à operação dos equipamentos informáticos.

Operador de computador (nível 11). — É o trabalhador do centro de informática que opera directamente sobre computadores e equipamentos periféricos de recolha de dados conectados ou não a computador. É da sua competência a preparação dos equipamentos, isto é, ligar, desligar e alimentar as unidades suportes de informação, tais como discos, bandas e impressoras, e ainda a recepção e expedição de documentos ligados à sua actividade. É responsável pela boa execução das rotinas que estiverem a cargo do centro de informática, analisando as mensagens de erro referentes aos dados introduzidos, procedendo à sua correcção de acordo com as instruções permanentes apropriadas.

É eliminada desta secção B a definição de funções das seguintes categorias:

Arrasta; Chefe de operação de sistemas; Operador de registo de dados.

SECÇÃO C Ingressos e acessos

A — Princípios gerais:

- 1) As promoções à categoria imediatamente superior, nas carreiras que tenham vários escalões, são automáticas, desde que se verifiquem, simultaneamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Aptidão comprovada por sistemas de notação profissional, ou através de informação da cadeia hierárquica sancionada pelo órgão de gestão, depois de ouvida a comissão de trabalhadores;
 - b) Tempo de exercício de função na categoria, nos termos seguintes:

Profissionais de 3.^a — 3 anos; Profissionais de 2.^a — 4 anos;

- O trabalhador que obtenha notação ou informação desfavorável deverá ser informado, por escrito, no prazo máximo de 60 dias após a data em que perfez o tempo em exercício, com indicação dos fundamentos da decisão;
- No caso previsto no número anterior o trabalhador poderá requerer a reapreciação da sua aptidão profissional, com a intervenção do sindicato respectivo;
- O disposto no n.º 1 não prejudica quaisquer promoções antecipadas que, por mérito e ou competência profissional, a entidade patronal entenda efectivar, depois de ouvida a comissão de trabalhadores;
- 5) As promoções à categoria de principal, nas carreiras que comportem este escalão, são da iniciativa da entidade patronal, por competência e mérito revelados, ouvida a comissão de trabalhadores.

Adenda

Cláusula 126.ª

Categorias e cargos extintos e criados pelo presente acordo
1 —
a)
2 — São criadas pelo presente acordo as seguintes categorias:
a)b)
3 —
ANEXO I
Estrutura, definição de funções e acessos
SECÇÃO A
Estruturos do somunamento de funções

2	_	_	•			,			•			0	•						•		•					•					•			,		•							•		•			•		•	•	•	•	
3	_	_							•												•	•	•			•				•					•										•		•	•	. ,					
4	_	_														•	•	•	•	•															•										•		•	,		•				
5	_	_										•							•					•																	,	•	•		•		•			•				•
6	_	_			•			•														•	•							•																				•		•		•
7	_	_					•												•			•			•																													
8		CI En Fi G	h n s	e c c	f a a	e r l	r r	e	9	2	a a	t d	lo))	ניז	n Ċ	o le	9		d f s	le i	S	g	í	a	s li	iz a	z	ıl	i ç	z	a	ιç	ê	•			•	•	•	•	/ j	9	gi	lä	âı	n	c	i	a	•			
		CI En Fi G	h n s	ecc	f a a a	e r l	r r i	e	10	2	a	t d d	u k	i	10	n C	e le le	2	a .	d f	le a	e S	g S	f u	i a i	s li ra	iz a	za	ıl a	i Ç	z a	a ;	ις >;	ê	ã	0	;																•	•

SECÇÃO B

Definição de funções

Encarregado de segurança (nível 13). — É o trabalhador que estuda as condições de segurança da empresa e verifica o cumprimento dos regulamentos e instruções com ela relacionados; elabora os inquéritos de acidentes de trabalho; fornece e trata dos respectivos elementos estatísticos; procede à aquisição, substituição e controle do material de protecção individual, calçado e fardamentos distribuídos; controla e coordena a conservação de extintores e outro material de luta contra incêndios; colabora nas campanhas de prevenção e segurança.

ANEXO II Tabela de remuneracões mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal	
20	Director	104 750\$00	
19	Chefe de departamento	91 100\$00	
18	Chefe de divisão	81 300\$00	
17	Analista de informática	71 900\$00	
16	Chefe de central de frio	58 400\$00	
15	Encarregado geral de entreposto frigorífico Encarregado geral de lotas Encarregado geral oficinal	53 600\$00	

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal	Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal
	Chefe de operador de sistemas informáticos		8	Operador radiotelefonista/sinais de 1. ^a Telefonista de 1. ^a	39 600\$00
14	Chefe de secção	52 200\$00		Operador de entreposto frigorífico de 2.ª Operador de grua/guincho	
	Desenhador de projectos Encarregado de central de vapor Encarregado de descarga e manipulação de pescado Encarregado de fiscalização Encarregado de movimento de entreposto		7	Telefonista de 2.ª	38 500\$00
13	frigorífico	46 700\$00	6	Canalizador de 2.ª. Carpinteiro de 2.ª. Condutor de tractores. Despenseiro. Electricista de 2.ª. Electromecânico de 2.ª. Fogueiro de 2.ª. Guincheiro de fábrica de gelo. Operador radiotelefonista/sinais de 2.ª.	36 800\$00
12	Controlador de stocks de oficinas Electromecânico de refrigeração de 1.ª Encarregado de cais Encarregado de estação de serviço Encarregado de lota Enfermeiro Operador de sistemas	44 300\$00		Pedreiro de 2.ª. Pintor de 2.ª. Serralheiro civil de 2.ª. Serralheiro mecânico de 2.ª. Soldador de 2.ª. Torneiro mecânico de 2.ª. Vendedor	
11	Controlador de entreposto frigorífico Desenhador de 1.ª	43 200\$00		Ajudante de fiel de armazém Arrumador/guarda de lota Caixa de lota de 1.ª Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 3.ª Cozinheiro de 1.ª Escriturário de lota de 1.ª Fiscal	
10	Cobrador de 1.ª	41 550\$00	5	Fogueiro de 3.a. Lubrificador-lavador. Pedreiro de 3.a. Pintor de 3.a. Pré-oficial electricista. Serralheiro civil de 3.a. Serralheiro mecânico de 3.a. Torneiro mecânico de 3.a.	
	frigorífico Recepcionista de 2. ^a Canalizador de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a		4	Abastecedor de combustíveis	35 200\$0
9	Chefe de cozinha Chefe de limpeza e conservação de instalações Chefe de refeitório Chefe de turno de fiscalização Cortador Electricista de 1.ª Electromecânico de 1.ª Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Pedreiro de 1.ª Pedreiro de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	40 250 \$ 00	3	Aspirante administrativo Caixa de lota de 3.ª Contínuo Cozinheiro de 3.ª Empregado de balcão/mesa Escolhedor de lota Escriturário de lota de 3.ª Fiel de balança Lavador/conservador de instalações Marinheiro de cais Operador de lota	34 200\$00
	Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Trabalhador de porão Cobrador de 2.ª Controlador de caixa de 2.ª		2	Ajudante de despenseiro Auxiliar de armazém Auxiliar oficinal Empregado de refeitório Guarda de instalações Trabalhador de limpeza	31 400\$0
8	Motorista Oficial administrativo de 3. ^a Operador de máquinas auxiliar de escritório de 1. ^a	39 600 \$ 00	. 1	Auxiliar de serviço de congelação Paquete	23 000\$0

Pela DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho. José Fernandes Tavares. Américo da Conceição Lopes.

Aditamento ao texto do AE celebrado entre a DOCA-PESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A., e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

Cláusula 11.ª

Desempenho de outras funções

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.
- 2 A entidade patronal só pode encarregar temporariamente o trabalhador do desempenho de funções diferentes das que normalmente executa quando o interesse do serviço o exija e desde que tal mudança não

implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

- 3 Quando às funções desempenhadas nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, nomeadamente quanto à retribuição, o trabalhador terá direito a ele.
- 4 O desempenho de funções diferentes que exceda o período de um mês carece de sanção da empresa, mediante proposta da hierarquia.
- 5 A afectação ao desempenho exclusivo de funções diferentes a que corresponda nível de remuneração mais elevado por período ininterrupto de um ano confere ao trabalhador o direito à categoria correspondente à função desempenhada.

Pela DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Depositado em 2 de Julho de 1987, a fl. 174 do livro n.º 4, com o n.º 219/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a SOCARMAR, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12/84 e 46/86).

Ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a SOCARMAR, E. P., por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao AE acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1984, e 46, de 15 de Dezembro de 1986.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1987.

Pela SOCARMAR, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 12 de Março de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Junho de 1987, a fl. 173, do livro n.º 4, com o registo n.º 214/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária.

Aos 19 dias do mês de Maio de 1987, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 80.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Maio de 1987, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 22\$ por quilómetro percorrido.

Porto, 19 de Maio de 1987.

Pela Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

António Barbosa da Silva. José António Garcia Braga da Cruz.

Peio Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

Ildo Augusto Baptista Mariz Rodrigues. João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Depositado em 26 de Junho de 1987, a fl. 173 do livro n.º 4, com o n.º 210/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.